AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1560174 - BA (2019/0242230-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
		ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES - BA014669
ADVOGADOS	:	NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823
		EDUARDO SANTOS SALES - BA058576
AGRAVADO	:	ALVARO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA032977

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DITO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte recorrida, servidor público estadual, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias, decorrentes da conversão de seus respectivos vencimentos em URV, a partir do mês de março de 1994. A sentença julgou improcedentes os pedidos. A Apelação da parte autora foi provida, em parte, pelo TJRJ.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Em relação à prescrição, "o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ)" (STJ, AgRg no REsp 1.564.527/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.729.153/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2022.

VI. Lado outro, não se desconhece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-

Documento eletrônico VDA34722537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:04:06
Código de Controle do Documento: 0372d8c0-7a68-4587-ba8c-823b302c69e2

C do CPC, segundo a qual é necessária a observação da sistemática contida na Lei 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que a data efetiva do pagamento da remuneração deve ser a considerada para fins de apuração de eventual prejuízo dos servidores. Nesse sentido, dentre inúmeros: STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/08/2009.
VII. No caso dos autos, todavia, o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias não permite aferir se a parte autora recebeu seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência. Somente após exame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível atestar se o Estado não procurou, efetivamente, pagar a remuneração dos servidores nos termos delineados pela Lei 8.880/94. Contudo, essa tarefa não é possível em sede de Recuso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
VIII. No que diz respeito ao limite temporal, observa-se que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ressalto que, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual foi dada interpretação divergente.
IX. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

Documento eletrônico VDA34722537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 29/11/2022 19:04:06
Código de Controle do Documento: 0372d8c0-7a68-4587-ba8c-823b302c69e2

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.174 - BA (2019/0242230-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

> "Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto pelo ESTADO DA BAHIA, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado Da Bahia, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:
>
> > 'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE VENCIMENTOS (REAJUSTE/URV). PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO SALARIAL E REPOSIÇÃO DE DIFERENÇAS ORIUNDAS DA CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA `URV'. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO PODER EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PERDA DO DIREITO ÀS PARCELAS REFERENTES AO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO INTELIGÊNCIA DAS SÚMULA N ° 85 DO STJ E 443 DO STF. PRELIMINAR DO APELADO REJEITADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. ÍNDICE DE 11,98%. INAPLICABILIDADE AOS FUNCIONÁRIOS DO REFERIDO PODER. DIFERENÇA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DO STF, STJ E DO TJBA. A VERIFICAÇÃO E APURAÇÃO DEVEM SER FEITAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO, CONSIDERANDO-SE, PARA TANTO, A REGRA DA CONVERSÃO SEGUNDO O VALOR VIGENTE NAS DATAS DOS EFETIVOS PAGAMENTOS DOS MESES DE REFERÊNCIA (NOV/93 A FEV/94) E NÃO OS DOS ÚLTIMOS DIAS DESTES, OBSERVANDO-SE A PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. INVERTE-SE O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA PARA CONDENAR O APELADO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA PARA IMPOR AO RECORRIDO A INCORPORAÇÃO E PAGAMENTO DAS EVENTUAIS PERDAS SALARIAIS A SEREM APURADAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
> >
> > Preliminar de Prescrição do fundo de direito alçada pelo Apelado. Deve ser afastada a referida preliminar, posto que no caso em comento, se trata, em tese, de prestação continuada, de trato sucessivo, vencíveis mês a mês, hipótese na qual se aplica o entendimento previsto nas Súmulas n ° 85, do STJ e n ° 443 do STF.

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> Mérito. A conversão monetária dos vencimentos em URV consoante os critérios previstos no art. 22 da Lei 8.880/94, que tomou como parâmetro os valores destes, vigorantes nos últimos dias dos meses de referência (novembro/93 a fevereiro/94) e não nos dias dos pagamentos, ensejou perdas salariais, visto que deixou de compensar a correção inflacionária ocorrida neste interstício, ensejando inaceitável violação ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos, previsto no art. 37, XV da Carta Republicana.
> Todavia, o notório índice diferencial de 11,98% é aplicável apenas aos servidores do Poder Judiciário, Legislativo e do Ministério Público, não podendo ser estendido, genérica e indiscriminadamente, aos do Executivo, conforme entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e precedentes deste Tribunal de Justiça.
> Não resta dúvida de que, por força do princípio constitucional acima aventado, eventuais perdas decorrentes da equivocada conversão dos vencimentos hão de ser repostas ao Autor.
> Entretanto, elas devem ser apuradas em posterior fase de liquidação de sentença, onde hão de ser consideradas, na realização do cálculo, os valores das datas em que efetivamente, nos meses de referência (novembro/1993 a fevereiro/1994), ocorreram os respectivos pagamentos, observando-se, ainda, a prescrição quinquenal' (fls. 131/132e).

Os embargos de declaração foram rejeitados:

> 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. LIMITE TEMPORAL. LEI ESTADUAL 7.622/2000. STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DO EMBARGANTE CONTRA O TEOR DO JULGAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRONUNCIAMENTO EXPRESSO SOBRE TODAS AS MATÉRIAS. REANÁLISE DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. NÃO DEMONSTRADA QUALQUER DAS SITUAÇÕES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.
> A simples alegação de prequestionar é insuficiente para a admissão e acolhimento dos embargos.
> Não se atribui efeito modificativo aos embargos de declaração quando manifesto o propósito de simplesmente adequar a decisão ao entendimento da embargante.
> Inexistindo obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado, rejeitam-se os embargos de declaração' (fl. 163e).

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, da CF/88, o recorrente alega ofensa aos arts. 22, da Lei 8.880/94; 18 e 21, da MP 434/94; 126, 267, VI e §3°, 333, I, 460, Parágrafo Único, 543-A, B e C e 535, I e II, do CPC/73; e Decreto 20.910/32, sustentando o seguinte:

> '**I - DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**
> (...)
> No que tange às peculiaridades do Recurso Especial, a interpretação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia ao proferir Acórdão no sentido de modificar parcialmente a sentença a quo, além de julgar a controvérsia em última instância, em sede de Apelação Cível, afastou as exigências discriminadas nos arts. 543-A, B e C, do CPC, art. 22, da Lei n° 8.880/94 (arts. 18 e 21, da MP n° 434/94); nos arts. 267, inciso VI e § 3°, 333, I, e 460, Parágrafo Único, do CPC; e do Decreto n°. 20.910/32; ou, pelo menos, deu-lhes dicção totalmente diversa da que pretendia o legislador.
> (...)
> II - DA QUESTÃO FEDERAL RELATIVA À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CPC, ARTS. 126, 460 E 535, I E II
> Em sede de Embargos de Declaração, o Estado da Bahia suscitou questões de indiscutível relevância ao deslinde do feito, e que deveriam ter sido observadas pelo Órgão Julgador Colegiado a quo, tais como a ofensa a reserva de plenário, respeito as disposições da Lei 8.880/94, a ausência de comprovação do descréscimo remuneratório e a necessidade de fixação de limitação temporal.
> (...)
> IV - DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - TERMO FINAL RECONHECIDO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - SUBMISSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM ANDAMENTO
> A pretensão esposada, a luz da jurisprudência do STF colhida em sede de repercussão geral, encontra-se tragada pela prescrição quinquenal.
> Com efeito, consoante infere-se da notícia extraída do site do STF em anexo, no dia 26/09/2013, o Recurso Extraordinário 561836/RN, eleito como representativo da controvérsia, e submetido ao rito previsto no art. 543-A, do CPC, foi julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.
> No aludido julgamento, restou consigado que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo fazem jus a recomposição de eventuais perdas, com limite temporal na edição de Lei que tenha alterado a estrutura remuneratória das carreiras.
> Assim, inobstante o acórdão do Supremo Tribunal Federal ainda não ter sido publicado, já é possível a este STJ vislumbrar o entendimento firmado em derredor da matéria, restando claro que a pretensão em testilha restou tragada pela prescrição.

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

(...)

Assim, seguindo o quanto determinado pelo Pretório Excelso, qualquer prejuízo decorrente das alardeadas perdas tiveram seu marco final em 03 de abril de 2000, data em que a lei 7.622/2000 passou a produzir efeitos.

A presente ação foi proposta em 2007. Aplicando a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula 85 do STJ, verifica-se que eventuais prejuízos decorrentes da conversão dos vencimentos só seriam devidos pelo Estado da Bahia a partir de 2002(cinco anos anteriores à propositura da ação), estando todas as parcelas anteriores a tal período tragadas pela prescrição quinquenal.

Como o limite final das supostas perdas inflacionárias está limitado no CU - tempo à edição da Lei 7.622/2000, consoante exaustivamente demonstrado, é de concluir-se que o próprio direito foi alcançado pela prescrição, já que qualquer entendimento em sentido diverso conduziria a liquidação zero.

Por tais razões, requer seja reconhecida a prescrição das pretensões o deduzidas pelos recorridos na demanda em curso, com fulcro no art. 1° do Decreto 20.910/32.

V - DA QUESTÃO FEDERAL RELATIVA AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO DIGESTO PROCESSUAL PÁTRIO.

(...)

Pois bem. o acórdão que julgou a apelação interposta, integrado pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos, condenou o Estado da Bahia a incorporar os vencimentos dos autores percentual a ser apurado em sede de liquidação de sentença, sem estabelecer qualquer limite temporal, afastando as alegações do Estado da Bahia que a todo momento noticiaram o respeito à Lei 8.880/94 e a imperiosa necessidade de fixar um termo 'ad quem' para aludidos prejuizos, evitando o 'repique' ou 'efeito cascata.'

O acórdão vergastado, portanto, encontra-se cm franco confronto com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, acima noticiada, pois:

- Afastou a incidência do art. 22, da Lei 8.880/94, norma federal que disciplinou a matéria é expressa ao dispor que a conversão deve observar o valor da URV do último dia do mês.

- desconsiderou a ausência de demonstração de qualquer prejuízo;

- não estabeleceu qual marco final para os alardeados prejuízos, z violando a um só tempo o art. 37, XIV e 102, §2° da Carta Magna de 1988.

Neste cenário, outro não pode ser o posicionamento desta Corte senão reformar do acórdão de piso, com aplicação irrestrita do quanto decidido no leading case à lide em testilha, e consequente improcedência da demanda, porquanto exaustivamente demonstrado que o Estado da Bahia não editou qualquer norma sobre a conversão de vencimentos, aplicando irrestritamente o art. 22, da Lei 8.880/94,

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

não podendo considerar-se a data do efetivo pagamento com consignado na decisão.

VI - DA QUESTÃO FEDERAL RELATIVA À VIOLAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DA URV - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO LEADING CASE DO STF - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.880/94.

(...)

Destarte, é inolvidável que o v. Acórdão vergastado ao determinar que nos cálculos da aludida conversão dos vencimentos fosse utilizado o valor da URV apurado na data do efetivo pagamento e não no último dia do mês, vulnerou a literal disposição legal contida no art. 22 da Lei n° 8.880/94 e no art. 21 das Medidas Provisórias n° 434, 457 e 482, de 1994.

(...)

uma incorporação no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) sobre os seus vencimentos, não encontra precisão equivalente ao fatoconstitutivo de seu direito, o que, para tanto, implicaria na necessidade de dilação probatória.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora reconhecendo a ausência de provas suficientes que corroborassem com a tese dos Recorridos de que houve perdas vencimentais, deu provimento parcial ao apelo, postergando a dilação probatória para fase posterior do processo, qual seja, a liquidação.

Tal interpretação, concessa vênia, não se sustenta.

Isto porque, as decisões deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça utilizadas na fundamentação do acórdão foram colhidas em processos envolvendo outros Entes Federados que, ao contrário do Estado da Bahia, editaram normas regulando o sistema financeiro nacional, invadindo competência privativa da União, processos estes onde restaram comprovados nas instâncias ordinárias o decesso remuneratório.

As instâncias ordinárias iamais realizaram qualquer perícia, em qualquer processo envolvendo a matéria URV do Estado da Bahia, donde pode-se concluir não existir qualquer elemento probante, por mais tênue que seja, a amparar o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça Estadual em derredor da matéria.

Não é demais lembrar que nas hipóteses em que os Tribunais locais preocupam-se com a análise dos elementos probatórios, como no caso do Rio Grande do Sul, o entendimento desta Egrégia Corte em derredor da matéria é completamente dissonante daquele colhido no Recurso Repetitivo Resp n° 1.101.726.

Por oportuno, cumpre trazer a baila decisão em que esta Corte, em sede de recurso repetitivo, afastou peremptoriamente a possibilidade da concessão de qualquer índice de reajuste, Quando não observada a redução vencimental em decorrência da conversão em URVs.

(...)

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> Do confronto analítico das decisões, observa-se que diferentemente do que restou decidido no v. Acórdão recorrido, esse Colendo Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento sobre a necessidade da parte autora demonstrar as perdas salariais, sob pena de indeferimento da pretensão. E, analisando-se o Acórdão impugnado que deu interpretação divergente daquela que lhe foi emprestada por esse Superior Tribunal, esta deve prevalecer também para a hipótese dos autos.
>
> Considere-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que diz respeito à conformidade do ato com a lei. E em decorrência desse atributo presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.
>
> No entanto, a inicial é omissa quanto à demonstração da suposta perda ocorrida para os Recorridos -o que exigiria a instrução do feito, sob pena de vulnerar o devido processo legal.
>
> É importante ponderar, nesse diapasão, que aqui não se pretende discutir provas e sim o descumprimento de lei federal, ao deixar o Acórdão vergastado de aplicar o art. 333, I, do Código de Processo Civil.
>
> Ora, de acordo com a sistemática processual vigente, caberia aos Recorridos, enquanto propositores da demanda, a prova do fato constitutivo de seus direitos, ex vi do art. 333, I, do CPC. Descuidando-se da necessária demonstração do efetivo prejuízo hipoteticamente sofrido, o que teria supostamente ocorrido em razão do lapso temporal entre a data em que se deu o pagamento de seus vencimentos e a data da conversão monetária, resta inarredável a aplicação dos arts. 267, I, e 295, VI, do CPC, olvidados pelo Acórdão exarado pela Corte Estadual.
>
> O acórdão, ao determinar a apuração do 'quantum' devido em liquidação de sentença violou flagrantemente os dispositivos processuais elencados acima, desonerando indevidamente os recorridos do ônus probatório' (fls. 179/189e).

Emitido juízo de retratação, o acórdão restou assim ementado:

> 'JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 543-C, § 7 °, II, DO CPC. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS PARA URV. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO DO PODER EXECUTIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS A SEREM APURADAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, CONSIDERANDO-SE, PARA TANTO, A REGRA DA CONVERSÃO SEGUNDO O VALOR VIGENTE NAS DATAS DOS EFETIVOS PAGAMENTOS DOS MESES EM REFERÊNCIA (NOV/93 A FEVI94) E NÃO OS DOS ÚLTIMOS DIAS DESTES, OBSERVANDO- SE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ACÓRDÃO VERGASTADO EM CONSONÂNCIA COM A DECISÃO DO STF, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> ° 561836 DO STF, JULGADO SOB A TÉCNICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RESSALVA QUANTO AO LIMITE TEMPORAL DA INCORPORAÇÃO.
> INEXISTÊNCIA DE PROVAS NOS AUTOS DE QUE HOUVE A INSERÇÃO DAS PERDAS MONETÁRIAS E SEUS DESDOBRAMENTOS NAS COMPOSIÇÕES DA NORMA REESTRUTURADORA DA CARREIRA DO AUTOR, TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. ACÓRDÃO MANTIDO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE' (fl. 243e).

Opostos Embargos de Declaração, eis a ementa do acórdão que os rejeitou:

> 'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. URV. TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DAS PERDAS SALARIAIS AOS VENCIMENTOS DO SERVIDOR. NORMA REESTRUTURADORA DA CARREIRA QUE INCLUA O PERCENTUAL DEVIDO EM SUA REMUNERAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO, NO CASO. MATÉRIA AMPLAMENTE DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO, REVELANDO-SE A IMPROPRIEDADE NO MANEJO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA NOVA DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS' (fl. 284e).

Contrarrazões apresentadas (fls. 293/308e).
Inadmitido o recurso na origem, (fls. 366/372e), foi interposto o presente Agravo (fls. 380/392e).
O inconformismo não merece acolhimento.
A irresignação não merece acolhimento.
Trata-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada pela parte recorrida, servidor público estadual, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias, decorrentes da conversão de seus respectivos vencimentos em URV, a partir do mês de março de 1994.
A sentença julgou improcedentes os pedidos. A Apelação da parte autora foi provida em parte pelo TJRJ.
No Recurso Especial, o recorrente aduz que o acórdão foi omisso; a prescrição do direito dos autores; que estes não se desincumbiram do ônus probatório da alegada perda salarial; ofensa ao art. 22 da Lei 8.880/94, sustentando a inexistência de perda salarial decorrente da inflação e que deve haver a limitação temporal para a incorporação do percentual pretendido pelos autores, ao momento da reestruturação das suas carreiras.
Requer ao final, a anulação do julgado, ou sua reforma, declarando-se a improcedência do pedido inicial.
Primeiramente, em relação ao art. 535 do CPC/73, deve-se ressaltar

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.
Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 408.492/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013; STJ, AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/11/2013; STJ, AgRg no REsp 1360762/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/09/2013.
Outrossim, improcede o inconformismo do recorrente com relação à prescrição. Com efeito, 'o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ)' (STJ, AgRg no REsp 1.564.527/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).
No mais, cabe salientar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo a qual é necessária a observação da sistemática contida na Lei 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que a data efetiva do pagamento da remuneração deve ser a considerada para fins de apuração de eventual prejuízo dos servidores. A propósito, confira-se a ementa do julgado mencionado:

> 'RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.
> [...]
> 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> fevereiro de 1994.
> [...]
> 5. Recurso especial conhecido em parte e provido' (STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/08/2009).

No mesmo sentido:

> 'AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO SERVIDOR. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo é pela necessária a observação da sistemática contida na Lei n. 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração ocorrer no final do mês.
> 2. No caso dos autos, o quadro fático delineado nos autos não permite aferir se os servidores públicos receberam seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência.
> 3. Assim, a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de diferenças salariais deve ser mantida, uma vez que a obrigação de manter o valor real da remuneração dos servidores quando da mudança de padrão monetária é certa.
> 4. Contudo, a base de cálculo do valor a ser considerado para fins de execução do título judicial será formada a partir da remuneração que a parte recorrida eventualmente tenha recebido no final do mês da conversão.
> 5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.580.268/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2016).

De igual modo, em repercussão geral, o STF firmou a seguinte premissa, quanto ao tema:

> '1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte' (STF, RE 561.836/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/02/2014).

No caso dos autos, todavia, o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias não permite aferir se a parte autora recebeu seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência.

Somente após exame do conjunto fático-probatório dos autos seria

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

possível atestar se o Estado não procurou, efetivamente, pagar a remuneração dos servidores nos termos delineados pela Lei 8.880/94. Contudo, essa tarefa não é possível em sede de Recuso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> 'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, é pela necessária observação da sistemática contida na Lei 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração ocorrer no final do mês.
> 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou: **'**Não se perca de vista que o Estado réu fecha a folha de pagamento de seus servidores ainda dentro do mês de referência, e antes, portanto, do último dia do mês.**'**
> 3. Reafirmo, portanto, que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ 4. Agravo Interno não provido' (STJ, AgInt no REsp 1.579.635/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2016).
>
> PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV PELA LEI N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIÁVEL A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC/73. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
> 1. A jurisprudência do STJ, ao julgar o REsp n. 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, firmou-se no sentido de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
> 2. Contudo, o Tribunal de origem consignou que o Estado réu fecha a

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> folha de pagamento de seus servidores ainda dentro do mês de referência, antes, portanto, do último dia do mês e que não logrou demonstrar que efetuou a conversão de acordo com a Lei n. 8.880/94.
> Assim, para acolher a pretensão da parte agravante, modificando a afirmação da Corte a quo, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte.
> 3. É inviável a alegação de infringência ao art. 333, I, do CPC/73, pois para se decidir sobre a aptidão das provas carreadas aos autos a fim de demonstrar a existência do direito autoral, faz-se necessário o exame acurado do acervo fático da causa, o que não é possível em sede de recuso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento' (STJ, AgInt no REsp 1.597.801/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

De igual modo, do STF, o seguinte aresto:

> 'DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. DATA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Hipótese em que dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto a adequação do caso concreto à situação objeto do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 5) demandaria uma nova análise dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como o exame da legislação local aplicável. Nessas condições, incidem as Súmulas 279 e 280/STF. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015' (STF, AgRg no ARE 961.985/MT, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016).

Relativamente ao limite temporal, o Recurso Especial não ultrapassa a admissibilidade, eis que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.
Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

compreensão da controvérsia'. Ressalto que, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual foi dada interpretação divergente.

Confira-se:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF**. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.
> 1. **É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.**
> 2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não prequestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.
> 3. Agravo regimental desprovido' (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009).

> 'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.** IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.
> 1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).
> (...)
> *9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido'* (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/4/2012).

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> 'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> 1. 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada' (Súmula 182/STJ).
> 2. '**A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos _ recorrido e paradigma _ tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal'** (AgRg no REsp 1.127.998/DF, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 7/4/2010).
> 3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 283.933/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ, conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.
Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários, pois o recurso foi interposto contra decisão proferida sob a égide do CPC/73" (fls. 409/422e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

> "Em relação ao art. 535 do CPC/73, o acórdão recorrido incorreu em vício, uma vez que o voto condutor do julgado não apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, não havendo que se falar que houve, tão somente, a adoção pura e simples de solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, senão vejamos (fls. 179 e-STJ):
> (...)
> Com relação ao inconformismo do Estado quanto a prescrição, com a devida vênia, esse merece igualmente prosperar. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, senão vejamos (fls. 181 e-STJ):

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> (...)
> Neste diapasão, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo a qual seria necessária a observação da sistemática contida na Lei 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que a data efetiva do pagamento da remuneração deve ser a considerada para fins de apuração de eventual prejuízo dos servidores, premissa utilizada, em tese, pelo STF, não serve de óbice à pretensão do Estado.
> No caso dos autos, não há que se falar na intenção recursal do Estado em revalorar, pura e simplesmente, o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.
> Trata-se, tão somente, da revaloração dos critérios jurídicos adotados pelo TJBA, não havendo que se falar no óbice da Súmula 7 desta Corte.
> Relativamente ao limite temporal, o Recurso Especial, com a devida vênia, ultrapassa a admissibilidade, eis que a parte recorrente indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar no óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal,por analogia, senão vejamos (fls. 185/189 e-STJ):
> (...)
> Nessa perspectiva, as premissas utilizadas na decisão agravada não merecem prosperar, devendo o recurso do Estado ser, não apenas conhecido, como, e principalmente, provido" (fls. 426/436e).

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.560.174 - BA (2019/0242230-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
ADVOGADOS	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918 ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES - BA014669 NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823 EDUARDO SANTOS SALES - BA058576
AGRAVADO	:	ALVARO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA032977

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. URV. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. PRECEDENTES. REVISÃO DO QUADRO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DITO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte recorrida, servidor público estadual, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias, decorrentes da conversão de seus respectivos vencimentos em URV, a partir do mês de março de 1994. A sentença julgou improcedentes os pedidos. A Apelação da parte autora foi provida, em parte, pelo TJRJ.

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. Segundo entendimento desta Corte, "não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

V. Em relação à prescrição, "o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ)" (STJ, AgRg no REsp 1.564.527/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.729.153/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2022.

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

VI. Lado outro, não se desconhece a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo a qual é necessária a observação da sistemática contida na Lei 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que a data efetiva do pagamento da remuneração deve ser a considerada para fins de apuração de eventual prejuízo dos servidores. Nesse sentido, dentre inúmeros: STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/08/2009.

VII. No caso dos autos, todavia, o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias não permite aferir se a parte autora recebeu seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência. Somente após exame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível atestar se o Estado não procurou, efetivamente, pagar a remuneração dos servidores nos termos delineados pela Lei 8.880/94. Contudo, essa tarefa não é possível em sede de Recuso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

VIII. No que diz respeito ao limite temporal, observa-se que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial. Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ressalto que, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual foi dada interpretação divergente.

IX. Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela parte recorrida, servidor público estadual, objetivando o recebimento de diferenças remuneratórias, decorrentes da conversão de seus respectivos vencimentos em URV, a partir do mês de março de 1994.

A sentença julgou improcedentes os pedidos. A Apelação da parte autora foi provida, em parte, pelo TJRJ.

No Recurso Especial, o recorrente aduz que o acórdão foi omisso à prescrição do direito dos autores; que estes não se desincumbiram do ônus probatório da alegada perda salarial; ofensa ao art. 22 da Lei 8.880/94, sustentando a inexistência de perda salarial decorrente da inflação e que deve haver a limitação temporal para a incorporação do percentual pretendido pelos autores, ao momento da reestruturação das suas carreiras.

Requer, ao final, a anulação do julgado, ou sua reforma, declarando-se a improcedência do pedido inicial.

De início, é esta a letra do acórdão recorrido, **in verbis**:

> "Adoto o relatório do acórdão de fls.123/133, acrescentando que se trata de recurso de apelação originariamente examinados na Sessão realizada em 30 de julho de 2013, tendo sido, à unanimidade, julgado parcialmente procedente o pedido recursal interposto pelo Apelante, para reformar a sentença vergastada, impondo ao recorrido a incorporação e pagamento das eventuais perdas salariais sofridas pelo apelante, tratadas nestes autos, determinando-se que as verificações e apuração fossem feitas mediante liquidação de sentença, considerando-se para tanto, a regra da conversão segundo o valor vigente nas datas dos efetivos pagamentos dos meses de referência (nov/93 a fev/94) e não os dos últimos dias destes, observando-se a prescrição quinquenal e os critérios de cálculos dos acessórios consignados, devendo ser calculada a diferença de forma ampla, incindindo na gratificação natalina, adicionais, anuênios e quaisquer outras verbas de natureza alimentar. No tocante ao ônus da sucumbência, condenou o Estado da Bahia ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.
>
> (...)
>
> Ao exercer o juízo de admissibilidade do Recurso Extraordinário, a Desembargadora Maria da Purificação da Silva, eminente 2a Vice -Presidente deste Tribunal, considerando o julgamento do Recurso Extraordinário representativo da controvérsia, RE n ° 561836, julgado em

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

26/09/2013, encaminhou-me os presentes autos, para fins, se for o caso, do juízo de retratação previsto no § 3 °, do art.543-B do CPC.
Confrontando o Acórdão objeto do Recurso Extraordinário interposto com aquele proferido no RE n ° 561836, julgado sob a técnica do art.
543-B do CPC, sendo relator Min. Luiz Fux, constata-se a inocorrência de divergência.
Leia-se a ementa do julgado mencionado:
(...)
Vê-se, assim, que o acórdão vergastado, em consonância com o entendimento do STF, reconheceu o direito do apelante às perdas salariais sofridas considerando a regra da conversão segundo o valor vigente nas datas dos efetivos pagamentos dos meses de referência (nov/93 a fev/94) e não os dos últimos dias destes, determinando, ainda, que a apuração fosse feita mediante liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal e os critérios de cá lculos dos acessórios consignados, e que a diferença fosse calculada de forma ampla, incindindo na gratificação natalina, adicionais, anuênios e quaisquer outras verbas de natureza alimentar.
Ressalte-se, contudo, no que tange ao limite temporal da incorporação em comento, o Supremo Tribunal Federal decidiu, no item 5 da decisão supra, que 'o término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
Nesta senda, observe-se, também os excertos do voto condutor do mencionado julgamento:
(...)
A leitura cuidadosa da ementa, das razões do voto condutor e também das notas dos extensos debates travados na obtenção do consenso do Plenário do STF para o exame daquele mencionado recurso extraordinário, levam a observar que o parâmetro do entendimento alcançado em derredor da matéria levou em consideração que a reestruturação financeiras das carreiras dos servidores públicos municipais e estaduais em todo pais, pari passu, com as estruturações empreendidas pelas carreiras da Magistratura da União e do Ministério Publico da União, inseriram em suas nova configuração as reposições das perdas decorrentes da URV. Contudo, este exame deve ser feito casuisticamente, observando cada respectiva norma.
Assim, considerando que o mero advento de Lei que introduza nova estruturação da carreira do servidor, tal qual o mero reajuste salarial, pode eventualmente não contemplar as perdas sofridas por conta da não observância da regra de atualização monetária, constante do § 4° do art. 22 da Lei n.° 8.884/94, consequentemente não promovendo ajustamento de valores ou recomposição de perdas advindas de tal cômputo equivocado, impõe-se a verificação pontual de tais normas, sob pena de malferimento dos propósitos da vedação da irredutibilidade de vencimentos.

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

Transpondo esses lineamentos à realidade confrontada nos autos se observa que em nenhum momento ocorreu a discussão quanto à inserção de tais perdas monetárias e seus desdobramentos nas composição da norma reestruturadora da carreira do autor, Técnico Administrativo da Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

Aliás, a temática, em específico, nem sequer fora agitada por parte do Estado da Bahia, nem mesmo através de embargos declaratórios, de modo que nem pode ser tida por devolvida a este Tribunal, cingindo-se em inovação que se afasta do âmbito da lide delineada pelos argumentos das partes.

Reforce-se, ainda, que mesmo que se possa considerar tal matéria como intrinsecamente devolvida à apreciação deste Tribunal, a sua apreciação imprescinde da regular dilação probatória documental competente, dirigida a evidenciar se possível lei de restruturação da carreira do servidor recompôs as perdas monetárias advindas do erro estatal na aplicação da regra contida no § 4 ° do art. 22 da Lei 884/94, tendo-se que, de acordo com a regra processual da partição do ônus da prova, caberia ao Réu se desvencilhar, de modo que, ainda assim, não poderia prosperar para o caso em estudo a tese da limitação temporal.

Assim, diante desses fundamentos, com escolho na interpretação da jurisprudência do STF conforme o texto da Constituição Federal, preservando a eficácia do seus arts. 5°, XXXVI, e 37, XIV e XV, entendo inaplicável, no caso a orientação jurisprudencial que limita a repercussão temporalmente ao momento em que promulgada suposta Lei de reestruturação dos vencimentos da carreira, pelo que entendo deva repercutir até a efetiva reposição total das perdas.

Ante todo o exposto, preservando a autoridade do julgamento a quo, sobretudo, porquanto alinhado ao entendimento pacificado pelo STF, reitero os termos do julgamento do apelo, ressalvando posicionamento concernente ao limite temporal da incorporação".

Ainda, extrai-se do acórdão dos aclaratórios:

"Os Embargos de Declaração se constituem em um remédio processual com a finalidade de eliminar omissão, obscuridade ou contradição no julgado, atribuindo-lhe, excepcionalmente, o efeito modificativo quando, ao sanar um dos vícios descritos, induza à alteração da parte conclusiva.

Contudo, este recurso não se aplica ao feito, porque não houve omissão no decisum quanto ao termo ad quem para incorporação da perda monetária decorrente da conversão da moeda de Cruzeiro Reais para URV, restando claro o posicionamento desta Turma Julgadora no sentido de que a análise questão deve ser casuística e dependerá da prova da inserção das referidas perdas e seus desdobramentos na composição da norma reestruturadora da carreira do servidor, o que não ocorreu no caso.

Vejamos a conclusão do acórdão, no particular:

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

'(...) A leitura cuidadosa da ementa, das razões do voto condutor e também das notas dos extensos debates travados na obtenção do consenso do Plenário do STF para o exame daquele mencionado recurso extraordinário, levam a observar que o parâmetro do entendimento alcançado em derredor da matéria levou em consideração que a reestruturação financeiras das carreiras dos servidores públicos municipais e estaduais em todo pais, pari passu, com as estruturações empreendidas pelas carreiras da Magistratura da União e do Ministério Publico da União, inseriram em suas nova configuração as reposições das perdas decorrentes da URV.

Contudo, este exame deve ser feito casuisticamente, observando cada respectiva norma.

Assim, considerando que o mero advento de Lei que introduza nova estruturação da carreira do servidor, tal qual o mero reajuste salarial, pode eventualmente não contemplar as perdas sofridas por conta da não observância da regra de atualização monetária, constante do § 4° do art. 22 da Lei n.° 8.884/94, consequentemente não promovendo ajustamento de valores ou recomposição de perdas advindas de tal cômputo equivocado, impõe-se a verificação pontual de tais normas, sob pena e malferimento dos propósitos da vedação da irredutibilidade de vencimentos.

Transpondo esses lineamentos à realidade confrontada nos autos se observa que em nenhum momento ocorreu a discussão quanto à inserção de tais perdas monetárias e seus desdobramentos nas composição da norma reestruturadora da carreira do autor, TÉCNICO ADMINISTRATIVO da Secretaria de Educação do Estado da Bahia.

Aliás, a temática em especifico, nem sequer fora agitada por parte do Estado da Bahia, de modo que nem pode ser tida por devolvida a este Tribunal, cingindo-se em inovação que se afasta do âmbito da lide delineada pelos argumentos das partes.

Reforce-se, ainda, que mesmo que se possa considerar tal matéria como intrinsecamente devolvida à apreciação deste Tribunal, a sua apreciação imprescinde da regular dilação probatória documental competente, dirigida a evidenciar se possível lei de restruturação da carreira do servidor recompôs as perdas monetárias advindas do erro estatal na aplicação da regra contida no § 4° do art.

22 da Lei 884/94, tendo-se que, de acordo com a regra processual da partição do ônus da prova, caberia ao Réu se desvencilhar, de modo que, ainda assim, não poderia prosperar para o caso em estudo a tese da limitação temporal.

Assim, diante desses fundamentos, com escolho na interpretação da jurisprudência do STF conforme o texto da Constituição Federal, preservando a eficácia do seus arts. 5°, XXXVI, e 37, XIV e XV, entendo inaplicável, no caso a orientação jurisprudencial que limita a repercussão temporalmente ao momento em que promulgada suposta Lei de reestruturação dos vencimentos da carreira, pelo que entendo

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> deva repercutir até a efetiva reposição total das perdas.
> Ante todo o exposto, preservando a autoridade do julgamento a quo, sobretudo, porquanto alinhado ao entendimento pacificado pelo STF, reitero os termos do julgamento do apelo, ressalvando posicionamento concernente ao limite temporal da incorporação'. (grifos nossos.)

Assim, nota-se que o acórdão embargado abordou a questão do termo ad quem da incorporação das perdas salarias aos vencimentos dos servidores, de forma clara e precisa, não procedendo a insurgência do embargante, que pretende, em verdade, provocar nova discussão sobre a matéria já decidida. Não há como prosperar o presente recurso, absolutamente impróprio para o fim colimado".

Em seu Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, da CF/88, o recorrente alega ofensa aos arts. 22, da Lei 8.880/94; 18 e 21, da MP 434/94; 126, 267, VI e §3°, 333, I, 460, Parágrafo Único, 543-A, B e C e 535, I e II, do CPC/73; e Decreto 20.910/32, sustentando o seguinte:

> "**I - DO CABIMENTO E ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**
> (...)
> No que tange às peculiaridades do Recurso Especial, a interpretação do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia ao proferir Acórdão no sentido de modificar parcialmente a sentença a quo, além de julgar a controvérsia em última instância, em sede de Apelação Cível, afastou as exigências discriminadas nos arts. 543-A, B e C, do CPC, art. 22, da Lei n° 8.880/94 (arts. 18 e 21, da MP n° 434/94); nos arts. 267, inciso VI e § 3°, 333, I, e 460, Parágrafo Único, do CPC; e do Decreto n°. 20.910/32; ou, pelo menos, deu-lhes dicção totalmente diversa da que pretendia o legislador.
> (...)
> **II - DA QUESTÃO FEDERAL RELATIVA À NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CPC, ARTS. 126, 460 E 535, I E II**
> Em sede de Embargos de Declaração, o Estado da Bahia suscitou questões de indiscutível relevância ao deslinde do feito, e que deveriam ter sido observadas pelo Órgão Julgador Colegiado a quo, tais como a ofensa a reserva de plenário, respeito as disposições da Lei 8.880/94, a ausência de comprovação do descréscimo remuneratório e a necessidade de fixação de limitação temporal.
> (...)
> **IV - DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - TERMO FINAL RECONHECIDO PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL - SUBMISSÃO DE TODOS OS PROCESSOS EM ANDAMENTO**
> A pretensão esposada, a luz da jurisprudência do STF colhida em sede de repercussão geral, encontra-se tragada pela prescrição quinquenal.
> Com efeito, consoante infere-se da notícia extraída do site do STF em anexo, no dia 26/09/2013, o Recurso Extraordinário 561836/RN, eleito como

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

representativo da controvérsia, e submetido ao rito previsto no art. 543-A, do CPC, foi julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

No aludido julgamento, restou consigado que os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo fazem jus a recomposição de eventuais perdas, com limite temporal na edição de Lei que tenha alterado a estrutura remuneratória das carreiras.

Assim, inobstante o acórdão do Supremo Tribunal Federal ainda não ter sido publicado, já é possível a este STJ vislumbrar o entendimento firmado em derredor da matéria, restando claro que a pretensão em testilha restou tragada pela prescrição.

(...)

Assim, seguindo o quanto determinado pelo Pretório Excelso, qualquer prejuízo decorrente das alardeadas perdas tiveram seu marco final em 03 de abril de 2000, data em que a lei 7.622/2000 passou a produzir efeitos.

A presente ação foi proposta em 2007. Aplicando a prescrição quinquenal das parcelas, nos termos da Súmula 85 do STJ, verifica-se que eventuais prejuízos decorrentes da conversão dos vencimentos só seriam devidos pelo Estado da Bahia a partir de 2002(cinco anos anteriores à propositura da ação), estando todas as parcelas anteriores a tal período tragadas pela prescrição quinquenal.

Como o limite final das supostas perdas inflacionárias está limitado no CU - tempo à edição da Lei 7.622/2000, consoante exaustivamente demonstrado, é de concluir-se que o próprio direito foi alcançado pela prescrição, já que qualquer entendimento em sentido diverso conduziria a liquidação zero.

Por tais razões, requer seja reconhecida a prescrição das pretensões o deduzidas pelos recorridos na demanda em curso, com fulcro no art. 1° do Decreto 20.910/32.

V - DA QUESTÃO FEDERAL RELATIVA AS NORMAS QUE DISCIPLINAM A REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO DIGESTO PROCESSUAL PÁTRIO.

(...)

Pois bem. o acórdão que julgou a apelação interposta, integrado pelo acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos, condenou o Estado da Bahia a incorporar os vencimentos dos autores percentual a ser apurado em sede de liquidação de sentença, sem estabelecer qualquer limite temporal, afastando as alegações do Estado da Bahia que a todo momento noticiaram o respeito à Lei 8.880/94 e a imperiosa necessidade de fixar um termo 'ad quem' para aludidos prejuizos, evitando o 'repique' ou 'efeito cascata.'

O acórdão vergastado, portanto, encontra-se cm franco confronto com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal, acima noticiada, pois:

- Afastou a incidência do art. 22, da Lei 8.880/94, norma federal que disciplinou a matéria é expressa ao dispor que a conversão deve observar o valor da URV do último dia do mês.

- desconsiderou a ausência de demonstração de qualquer prejuízo;

- não estabeleceu qual marco final para os alardeados prejuízos, z violando

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

a um só tempo o art. 37, XIV e 102, §2° da Carta Magna de 1988.

Neste cenário, outro não pode ser o posicionamento desta Corte senão reformar do acórdão de piso, com aplicação irrestrita do quanto decidido no leading case à lide em testilha, e consequente improcedência da demanda, porquanto exaustivamente demonstrado que o Estado da Bahia não editou qualquer norma sobre a conversão de vencimentos, aplicando irrestritamente o art. 22, da Lei 8.880/94, não podendo considerar-se a data do efetivo pagamento com consignado na decisão.

VI - DA QUESTÃO FEDERAL RELATIVA À VIOLAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CONVERSÃO DA URV - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO LEADING CASE DO STF - APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 8.880/94.

(...)

Destarte, é inolvidável que o v. Acórdão vergastado ao determinar que nos cálculos da aludida conversão dos vencimentos fosse utilizado o valor da URV apurado na data do efetivo pagamento e não no último dia do mês, vulnerou a literal disposição legal contida no art. 22 da Lei n° 8.880/94 e no art. 21 das Medidas Provisórias n° 434, 457 e 482, de 1994.

(...)

uma incorporação no percentual de 11,98% (onze inteiros e noventa e oito centésimos por cento) sobre os seus vencimentos, não encontra precisão equivalente ao fatoconstitutivo de seu direito, o que, para tanto, implicaria na necessidade de dilação probatória.

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, embora reconhecendo a ausência de provas suficientes que corroborassem com a tese dos Recorridos de que houve perdas vencimentais, deu provimento parcial ao apelo, postergando a dilação probatória para fase posterior do processo, qual seja, a liquidação.

Tal interpretação, concessa vênia, não se sustenta.

Isto porque, as decisões deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça utilizadas na fundamentação do acórdão foram colhidas em processos envolvendo outros Entes Federados que, ao contrário do Estado da Bahia, editaram normas regulando o sistema financeiro nacional, invadindo competência privativa da União, processos estes onde restaram comprovados nas instâncias ordinárias o decesso remuneratório.

As instâncias ordinárias iamais realizaram qualquer perícia, em qualquer processo envolvendo a matéria URV do Estado da Bahia, donde pode-se concluir não existir qualquer elemento probante, por mais tênue que seja, a amparar o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça Estadual em derredor da matéria.

Não é demais lembrar que nas hipóteses em que os Tribunais locais preocupam-se com a análise dos elementos probatórios, como no caso do Rio Grande do Sul, o entendimento desta Egrégia Corte em derredor da matéria é completamente dissonante daquele colhido no Recurso Repetitivo Resp n° 1.101.726.

Por oportuno, cumpre trazer a baila decisão em que esta Corte, em sede de

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> recurso repetitivo, afastou peremptoriamente a possibilidade da concessão de qualquer índice de reajuste, Quando não observada a redução vencimental em decorrência da conversão em URVs.
> (...)
> Do confronto analítico das decisões, observa-se que diferentemente do que restou decidido no v. Acórdão recorrido, esse Colendo Tribunal Superior de Justiça pacificou o entendimento sobre a necessidade da parte autora demonstrar as perdas salariais, sob pena de indeferimento da pretensão. E, analisando-se o Acórdão impugnado que deu interpretação divergente daquela que lhe foi emprestada por esse Superior Tribunal, esta deve prevalecer também para a hipótese dos autos.
> Considere-se, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, que diz respeito à conformidade do ato com a lei. E em decorrência desse atributo presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.
> No entanto, a inicial é omissa quanto à demonstração da suposta perda ocorrida para os Recorridos -o que exigiria a instrução do feito, sob pena de vulnerar o devido processo legal.
> É importante ponderar, nesse diapasão, que aqui não se pretende discutir provas e sim o descumprimento de lei federal, ao deixar o Acórdão vergastado de aplicar o art. 333, I, do Código de Processo Civil.
> Ora, de acordo com a sistemática processual vigente, caberia aos Recorridos, enquanto propositores da demanda, a prova do fato constitutivo de seus direitos, ex vi do art. 333, I, do CPC. Descuidando-se da necessária demonstração do efetivo prejuízo hipoteticamente sofrido, o que teria supostamente ocorrido em razão do lapso temporal entre a data em que se deu o pagamento de seus vencimentos e a data da conversão monetária, resta inarredável a aplicação dos arts. 267, I, e 295, VI, do CPC, olvidados pelo Acórdão exarado pela Corte Estadual.
> O acórdão, ao determinar a apuração do 'quantum' devido em liquidação de sentença violou flagrantemente os dispositivos processuais elencados acima, desonerando indevidamente os recorridos do ônus probatório" (fls. 179/189e).

Sem razão, contudo.

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

No ponto, cabe ressaltar que, segundo entendimento desta Corte, "**não há violação do art. 535, II, do CPC/73 quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa**

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes" (STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/09/2017).

No mesmo sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. ATO CONFIGURADO. SANÇÃO. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).
> 2. **Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de Justiça externou fundamentação adequada e suficiente à correta e completa solução da lide, sendo, por isso, desnecessária a integração pedida nos aclaratórios.**
> 3. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo, sendo 'indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos arts. 9º e 11 da Lei n. 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10' (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 28/09/2011).
> 4. Hipótese em que, em face das premissas fáticas assentadas no acórdão objurgado, que reconheceu o enquadramento da recorrente nos atos de improbidade administrativa (art. 11 da Lei n. 8.429/1992), com a indicação expressa do elemento subjetivo (dolo), a modificação do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria induvidosamente o reexame de todo o material cognitivo produzido nos autos, desiderato incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
> 5. Esta Corte consolidou o entendimento de que é viável a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa quando, da leitura do acórdão recorrido, verificar-se a desproporcionalidade entre os atos praticados e as sanções impostas.
> 6. No presente caso, a suspensão dos direitos políticos por 5 (cinco) anos, a perda da função pública e a proibição de contratar com o poder público por 3 (três) anos evidenciam que a pena foi fixada dentro de um juízo de proporcionalidade, o que inviabiliza qualquer reproche a ser realizado na via excepcional.
> 7. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 620.166/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/12/2020).

> "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA E INDENIZAÇÃO POR

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

DANOS MORAIS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMAL. DEVER DE PAGAMENTO.

1. **Não há violação do art. 535 do CPC quando a Corte de origem se vale de fundamentação suficiente para a solução da lide. No caso, as alegativas de ilegitimidade de parte, cerceamento de defesa e de violação à Lei de Licitações foram devidamente rechaçadas pelo acórdão recorrido, ainda que não tenha havido menção expressa aos dispositivos legais invocados pela parte.**

2. O Tribunal *a quo* consignou que o julgamento antecipado da lide ocorreu diante da suficiência das provas documentais acostadas pelas partes, mostrando-se desnecessária a produção de prova testemunhal. Da mesma forma, manteve os danos morais fixados na sentença, por entender demonstrados o nexo de causalidade, o dano sofrido e a razoabilidade do valor estipulado. Para reformar essas conclusões, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado na seara extraordinária, consoante a Súmula 7/STJ.

3. De acordo com a jurisprudência do STJ, tendo havido a efetiva prestação dos serviços, não pode o ente público, sob o argumento de que não foi realizada a licitação, nem celebrado contrato formal, valer-se da própria torpeza para eximir-se do dever de realizar o pagamento, o que somente seria admissível em caso de má-fé do contratado ou de ter ele concorrido para a nulidade - circunstâncias afastadas pelo acórdão recorrido.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.256.578/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2016).

"PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE. RODOVIA EM OBRAS. TETRAPLEGIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ESTADO E DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JULGADO *CITRA* E *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA. NEXO CAUSAL E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS E PROBATÓRIAS. VALOR DO DANO MORAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54/STJ E 362/STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PODER PÚBLICO. DESNECESSIDADE. CELERIDADE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Hipótese que cuida de indenização deferida à recorrida, em razão de acidente ocorrido em 23/11/2009, na Rodovia BR - 101, sob a administração da concessionária recorrente, que lhe causou tetraplegia traumática definitiva, tendo o acórdão de origem condenado (também) a concessionária e o DNIT, de forma solidária. O particular causador do acidente já fora condenado pela sentença.

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

2. **O acórdão que, apesar de não mencionar expressamente todos os dispositivos legais destacados pelo recorrente, aborda na íntegra os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, não incorre em violação ao comando normativo inserto no art. 535 do CPC.**

3. Nexo causal e culpa exclusiva da vítima, via de regra, caracterizam-se como circunstâncias fáticas inviáveis de exame em recurso especial, haja vista a necessidade de incursão no contexto probatório, incidindo a súmula 7/STJ.

4. Da mesma forma, o valor dos danos morais somente pode ser revisto pelo STJ quando for ínfimo ou exorbitante em face das circunstâncias do caso, não sendo cabível, no âmbito da Corte, o reexame de 'justo' e/ou das provas dos autos, situação que também atrai o óbice contido na súmula 7/STJ.

5. Consoante jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, os juros moratórios inerentes aos danos morais incidem desde a data do evento, mediante aplicação da súmula 54/STJ (Recurso representativo da controvérsia nº 1132866/SP). A correção monetária, desde a data do arbitramento, nos moldes do enunciado da súmula 362/STJ ('A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.')

6. A obrigatoriedade da denunciação da lide deve ser mitigada em ações indenizatórias propostas em face do poder público pela matriz da responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º - CF). O incidente quase sempre milita na contramão da celeridade processual, em detrimento do agente vitimado. Isso, todavia, não inibe eventuais ações posteriores fundadas em direito de regresso, a tempo e modo.

7. Recurso especial da AUTOPISTA LITORAL SUL S.A. desprovido" (STJ, REsp 1.501.216/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Federal convocado do TRF/1ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 1.542.618/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2020; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. MERA INSATISFAÇÃO COM O CONTEÚDO DECISÓRIO CONTIDO NO ARESTO OBJURGADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. QUESTÕES VENTILADAS SOMENTE

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ.

1. **Verifica-se que não há qualquer ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, emitindo pronunciamento de forma clara e fundamentada. Inexiste omissão no acórdão que, embora com fundamentação contrária ao interesse da parte, desata a questão jurídica posta em juízo.**

2. Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição.

3. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

4. Na presente hipótese, verifica-se que os dispositivos do CDC supostamente violados, em que pese a oposição de embargos de declaração, não foram analisados e aplicados pela instância de origem, porquanto a controvérsia foi dirimida sob ótica diversa daquela proposta pela parte insurgente.

5. Conclui-se pela incidência da Súmula 211/STJ ao vertente caso, ante a falta do necessário prequestionamento da matéria.

6. Conforme o enunciado da Súmula 320/STJ, aplicável ao caso ora em apreço, uma vez que o apelo nobre foi interposto na vigência do CPC/1973, a questão federal somente ventilada no voto vencido não atende ao requisito do prequestionamento.

7. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.411.072/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 24/09/2019).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. **Não há violação ao art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida e a decisão está suficientemente fundamentada.**

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 433.424/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

17/02/2014).

Ademais, não cabem Declaratórios com objetivo de provocar prequestionamento, se ausentes omissão, contradição ou obscuridade no julgado (STJ, AgRg no REsp 1.235.316/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2011), bem como não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

No mais, a decisão ora combatida igualmente não merece censura.

Com efeito, tal como já decidido, improcede o inconformismo do recorrente com relação à prescrição. Isso porque "o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, nas hipóteses de pedido de diferenças salariais decorrentes da conversão em URV, não ocorre a prescrição do chamado fundo de direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao qüinqüênio que precedeu à propositura da ação, ficando caracterizada relação de trato sucessivo (Súmula 85/STJ)" (STJ, AgRg no REsp 1.564.527/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/03/2016).

No mesmo sentido:

> "PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE VENCIMENTOS EM URV. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA.
> I - Na origem, trata-se de ação em que se pretende a correção de vencimentos em URV. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar o requerido a incorporar à remuneração e/ou proventos dos autores o percentual de 11,98%, que deverá incidir sobre todas as verbas percebidas, inclusive 13º salário, férias, gratificações e demais vantagens que compõem a remuneração, relativo aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. No STJ, conheceu-se do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não se conheceu do recurso especial.
> II - O agravo interno não merece provimento, não sendo as razões nele aduzidas suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
> III - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e do art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. Conforme entendimento pacífico desta Corte, ?o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

decisão?. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, ?sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida?. (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.)

IV - Quanto à matéria de fundo, verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual 'A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial'.

V - Relativamente às demais alegações de violação do art. 198 do Código Civil de 2002), esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VI - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VII - O dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional não foi demonstrado nos moldes legais, pois, além da ausência do cotejo analítico e de não ter apontado qual dispositivo legal recebeu tratamento diverso na jurisprudência pátria, não ficou evidenciada a similitude fática e jurídica entre os casos colacionados que teriam recebido interpretação divergente pela jurisprudência pátria. Ressalte-se ainda que a incidência do Enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

VIII - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.
> IX - Ademais, o acórdão proferido na Corte de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que não ocorre prescrição de fundo de direito nas ações em que se pretende a conversão em URV. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1813085/MT, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 18/10/2021; AgInt no AREsp n. 1.681.694/MT, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe 7/10/2021.
> X - Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1.729.153/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2022).

Lado outro, cabe salientar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo a qual é necessária a observação da sistemática contida na Lei 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que a data efetiva do pagamento da remuneração deve ser a considerada para fins de apuração de eventual prejuízo dos servidores. A propósito, confira-se a ementa do julgado mencionado:

> "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL TIDO COMO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONVERSÃO DE VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA.
> [...]
> 3. Os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
> [...]
> 5. Recurso especial conhecido em parte e provido" (STJ, REsp 1.101.726/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 14/08/2009).

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

No mesmo sentido:

> "AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3 DO STJ. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SUPORTADOS PELO SERVIDOR. CONVERSÃO DE CRUZEIRO REAL PARA URV. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, segundo é pela necessária a observação da sistemática contida na Lei n. 8.880/94 para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração ocorrer no final do mês.
> 2. No caso dos autos, o quadro fático delineado nos autos não permite aferir se os servidores públicos receberam seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência.
> 3. Assim, a condenação do Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de diferenças salariais deve ser mantida, uma vez que a obrigação de manter o valor real da remuneração dos servidores quando da mudança de padrão monetária é certa.
> 4. Contudo, a base de cálculo do valor a ser considerado para fins de execução do título judicial será formada a partir da remuneração que a parte recorrida eventualmente tenha recebido no final do mês da conversão.
> 5. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.580.268/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/10/2016).

De igual modo, em repercussão geral, o STF firmou a seguinte premissa, quanto ao tema:

> "1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República. 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes. 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF. 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público. 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes. 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder. 8) Inconstitucionalidade. 9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei n° 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte" (STF, RE 561.836/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, DJe de 07/02/2014).

No caso dos autos, todavia, o quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias não permite aferir se a parte autora recebeu seus vencimentos com base nos padrões já delineados para o mês subsequente ao da referência.

Somente após exame do conjunto fático-probatório dos autos seria possível atestar se o Estado não procurou, efetivamente, pagar a remuneração dos servidores nos termos delineados pela Lei 8.880/94. Contudo, essa tarefa não é possível em sede de Recuso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DA MOEDA. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI 8.880/94. CONVERSÃO. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp 1.101.726/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, é pela necessária observação da sistemática contida na Lei 8.880/94

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

para a adoção da URV, sendo que o suporte fático ao direito subjetivo em questão é o efetivo pagamento da remuneração ocorrer no final do mês.
2. No caso dos autos, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou: 'Não se perca de vista que o Estado réu fecha a folha de pagamento de seus servidores ainda dentro do mês de referência, e antes, portanto, do último dia do mês.'
3. Reafirmo, portanto, que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ 4. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.579.635/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/10/2016).

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS OU PROVENTOS EM URV PELA LEI N. 8.880/94. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVIÁVEL A ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC/73. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
1. A jurisprudência do STJ, ao julgar o REsp n. 1.101.726/SP, representativo de controvérsia, firmou-se no sentido de que os servidores cujos vencimentos eram pagos antes do último dia do mês têm direito à conversão dos vencimentos de acordo com a sistemática estabelecida pela Lei n. 8.880/94, adotando-se a URV da data do efetivo pagamento nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.
2. Contudo, o Tribunal de origem consignou que o Estado réu fecha a folha de pagamento de seus servidores ainda dentro do mês de referência, antes, portanto, do último dia do mês e que não logrou demonstrar que efetuou a conversão de acordo com a Lei n. 8.880/94.
Assim, para acolher a pretensão da parte agravante, modificando a afirmação da Corte a quo, seria necessário o reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do verbete de Súmula 7 desta Egrégia Corte.
3. É inviável a alegação de infringência ao art. 333, I, do CPC/73, pois para se decidir sobre a aptidão das provas carreadas aos autos a fim de demonstrar a existência do direito autoral, faz-se necessário o exame acurado do acervo fático da causa, o que não é possível em sede de recuso especial.
4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no REsp 1.597.801/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2016).

De igual modo, do STF, o seguinte aresto:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

> EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR ESTADUAL. VENCIMENTOS. CONVERSÃO EM URV. DATA DO PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF. DESCABIMENTO. CARÁTER PROTELATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. Hipótese em que dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto a adequação do caso concreto à situação objeto do RE 561.836-RG, Rel. Min. Luiz Fux (Tema 5) demandaria uma nova análise dos fatos e das provas constantes dos autos, bem como o exame da legislação local aplicável. Nessas condições, incidem as Súmulas 279 e 280/STF. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015" (STF, AgRg no ARE 961.985/MT, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/08/2016).

Relativamente ao limite temporal, observa-se que a parte recorrente não indicou, com precisão e objetividade, de forma clara e individualizada, como lhe competia, os dispositivos legais que porventura tenham sido malferidos pelo Tribunal de origem, o que caracteriza ausência de técnica própria indispensável à apreciação do Recurso Especial.

Diante desse quadro, tem incidência, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Ressalto que, seja pela alínea **a**, seja pela alínea **c** do permissivo constitucional, é necessária a indicação do dispositivo legal tido como violado ou em relação ao qual foi dada interpretação divergente.

Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **ALÍNEA A. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. INADMISSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO STF**. MATÉRIA PACIFICADA NA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO.
>
> 1. **É imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c.**
>
> 2. Não cabe, em sede de embargos de divergência, a revisão do juízo de admissibilidade feito pelo acórdão embargado, que considerou parte das questões não prequestionadas, bem como indemonstrado o dissídio jurisprudencial.
>
> 3. Agravo regimental desprovido" (STJ, AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 17/12/2009).

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.** IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF. PRECEDENTES. AÇÃO DE COBRANÇA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ACORDO FIRMADO. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. REEXAME NECESSÁRIO. TRANSAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, pois, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente).

(...)

9. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, não provido" (STJ, REsp 1.198.424/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/04/2012).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE EXPLICITAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

2. **'A falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos _ recorrido e paradigma _ tenham dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar o conhecimento do apelo especial, pela incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal'** (AgRg no REsp 1.127.998/DF, Primeira Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 7/4/2010).

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AREsp 283.933/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/02/2014).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34600446 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 19/11/2022 23:03:57
Código de Controle do Documento: 9FE1E44E-E7F4-4FD5-AFF8-7A41F9876802

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.560.174 / BA

Número Registro: 2019/0242230-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0038341-97.2011.8.05.0001 00383419720118050001 383419720118050001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
		ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES - BA014669
		NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823
		EDUARDO SANTOS SALES - BA058576
AGRAVADO	:	ALVARO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA032977

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ESTADO DA BAHIA
PROCURADORES	:	NACHA GUERREIRO SOUZA AVENA - BA015823
		EDUARDO SANTOS SALES - BA058576
		BRUNO ESPINEIRA LEMOS - DF017918
		ELIANE ANDRADE LEITE RODRIGUES - BA014669
AGRAVADO	:	ALVARO DUARTE DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA - BA032977

TERMO

Documento eletrônico VDA34719040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 13:40:22
Código de Controle do Documento: a7974ecc-6190-46ab-9626-1b147074d24a

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34719040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 13:40:22
Código de Controle do Documento: a7974ecc-6190-46ab-9626-1b147074d24a